SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093237 - SP (2026/0167398-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECONHECIMENTO DE DUAS AGRAVANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/3. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nas razões recursais, a defesa alegou: (i) indevida negativação da personalidade sem elementos concretos dos autos que evidenciassem traços desfavoráveis e com base em processos considerados nos antecedentes, configurando *bis in idem*; e (ii) desproporcionalidade da fração de aumento pelas agravantes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, pela negativação da personalidade, foi devidamente fundamentada; e (ii) saber se a fração de aumento pelas agravantes foi adotada em respeito ao critério da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

5. A avaliação negativa da personalidade foi fundamentada em elemento concreto e idôneo, qual seja, o comportamento agressivo do agravante, evidenciado pelas reiteradas ações violentas contra a vítima destes autos e confirmadas por prova testemunhal, além de histórico de imposição de medidas protetivas contra vítima

Documento eletrônico VDA59868900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d21511d5-2e4e-437a-a411-b28e3f1c4b18

diversa. Ademais, o aumento pelos antecedentes considerou condenação definitiva pela prática do crime de desacato, circunstância que não se confunde com apontado histórico de violência contra mulheres.
6. A fração de aumento de 1/3, adotada na segunda fase da pena, correspondente a 1/6 para cada uma das duas agravantes reconhecidas (reincidência e qualificadora sobejante deslocada), mostra-se proporcional e alinhada à orientação consolidada do STJ, de modo que não se verifica configura constrangimento ilegal no procedimento realizado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
2. Considera-se justificada e proporcional, à luz da jurisprudência do STJ, a adoção da fração de 1/6 da pena-base para cada agravante ou atenuante considerada na segunda fase, totalizando 1/3 quando presentes duas agravantes.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 68; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.572.651/TO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no HC 835.094/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.312.848/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023; STJ, AgRg no HC 802.818/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d21511d5-2e4e-437a-a411-b28e3f1c4b18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093237 - SP (2026/0167398-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECONHECIMENTO DE DUAS AGRAVANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/3. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nas razões recursais, a defesa alegou: (i) indevida negativação da personalidade sem elementos concretos dos autos que evidenciassem traços desfavoráveis e com base em processos considerados nos antecedentes, configurando *bis in idem*; e (ii) desproporcionalidade da fração de aumento pelas agravantes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, pela negativação da personalidade, foi devidamente fundamentada; e (ii) saber se a fração de aumento pelas agravantes foi adotada em respeito ao critério da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas*

Documento eletrônico VDA59436877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 6ab4e2ae-c3bf-4ec3-8740-469fb0afbcb8

corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

5. A avaliação negativa da personalidade foi fundamentada em elemento concreto e idôneo, qual seja, o comportamento agressivo do agravante, evidenciado pelas reiteradas ações violentas contra a vítima destes autos e confirmadas por prova testemunhal, além de histórico de imposição de medidas protetivas contra vítima diversa. Ademais, o aumento pelos antecedentes considerou condenação definitiva pela prática do crime de desacato, circunstância que não se confunde com apontado histórico de violência contra mulheres.

6. A fração de aumento de 1/3, adotada na segunda fase da pena, correspondente a 1/6 para cada uma das duas agravantes reconhecidas (reincidência e qualificadora sobejante deslocada), mostra-se proporcional e alinhada à orientação consolidada do STJ, de modo que não se verifica configura constrangimento ilegal no procedimento realizado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. Considera-se justificada e proporcional, à luz da jurisprudência do STJ, a adoção da fração de 1/6 da pena-base para cada agravante ou atenuante considerada na segunda fase, totalizando 1/3 quando presentes duas agravantes.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 68; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.572.651/TO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no HC 835.094/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.312.848/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023; STJ, AgRg no HC 802.818/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO FERNANDO RODRIGUES contra decisão contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais (fls. 244/256), a defesa alega, inicialmente, o cabimento excepcional do *habeas corpus* quando presentes teratologia, erro grosseiro ou ilegalidade flagrante, como no caso, em que se almeja a correção de ilegalidade na dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59436877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 6ab4e2ae-c3bf-4ec3-8740-469fb0afbcb8

Sustenta a indevida negativação da personalidade sem elementos concretos dos autos que evidenciassem traços desfavoráveis e com fundamento em circunstâncias inerentes ao tipo penal, além da consideração do histórico criminal do paciente, configurando *bis in idem* em relação aos antecedentes; e a desproporcionalidade da fração de aumento pelas agravantes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado para que seja reconhecida a apontada ilegalidade na dosimetria da pena.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 17/7/2026 (fl. 242), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 20/7/2026 (fl. 244), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria mesmo ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, o Tribunal de origem manteve a pena aplicada ao agravante sob a seguinte fundamentação:

> *"8. A sanção não comporta alteração.*
> *[...]*
> *A pena-base do crime de homicídio qualificado (feminicídio) foi estabelecida em 1/2 acima do mínimo legal, ou seja, em 18 anos de reclusão,* ***em razão (i) dos maus antecedentes (autos nº 1515500-50.2023.8.26.0576, crime de desacato) e (ii) da personalidade violenta e agressiva do peticionário, eis que, pelos relatos das testemunhas, "a vítima já havia sido agredida anteriormente pelo acusado" e, "conforme se verifica da certidão criminal apontada, o réu já possuía histórico de violência doméstica contra mulher, que ensejou a concessão de medidas protetivas em favor de vítima diversa (processo 1508031-64.2019.8.26.0358), demonstrando sua personalidade negativa, com profundo desrespeito à mulher, agindo em razão de machismo e sentimento de posse"*** *(fls. 191).*
> *Registre-se que a valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos (STJ, AgRg no HC n. 870.917/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado*

Documento eletrônico VDA59436877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 6ab4e2ae-c3bf-4ec3-8740-469fb0afbcb8

em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025; HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, D Je de 21/6/2022).

No caso, ***a valoração negativa da personalidade do requerente foi fundamentada nos relatos de testemunhas e no histórico de violência doméstica contra mulher, que ensejou a concessão de medidas protetivas em favor de vítima diversa*** *(autos n.º 1508031-64.2019.8.26.0358), estando, portanto, em conformidade com o entendimento jurisprudencial (STJ, AR Esp n. 2.572.671/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024). "* (fls. 15/17, grifos nosso).

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A circunstância judicial relacionada à **personalidade do agente** "*vem a ser a índole, o caráter, as qualidades morais, a pessoa do agente diante da ordem social. Diz respeito, em certa medida, a padrões comportamentais característicos e previsíveis que cada pessoa desenvolve, de modo consciente ou inconsciente, como forma ou estilo de vida. No contexto da personalidade, representa-se um ajuste entre as pulsões e necessidades internas, e os controles que limitam e regulam sua expressão. Funciona para manter um relacionamento estável e recíproco entre a pessoa e seu ambiente, constituindo uma combinação de defesas do ego. Pode ser conceituada como o conjunto de hábitos que caracterizam a pessoa em sua maneira de viver cotidianamente. Compõe-se de aspectos (virtudes ou vícios) que integram a própria natureza humana, ao seu ser e agir*". PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (arts. 1º a 120) – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 765.

A propósito, confiram-se os recentes julgados (grifos nossos):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE VIOLENTA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA PELA PRIMARIEDADE INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos parâmetros concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à

Documento eletrônico VDA59436877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 6ab4e2ae-c3bf-4ec3-8740-469fb0afbcb8

estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

2. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia.

3. No caso, as instâncias de origem consideraram que o ora agravante se dedicava à agiotagem, bem como o fato dele, segundo testemunhos, já ter contratado o corréu para executar devedores, o que serve de indicador, indene de dúvidas, de sua personalidade voltada à prática delitiva e do seu perfil criminoso, o que exige a exasperação da pena-base, sem que se possa falar em carência de fundamento concreto. Ainda, a suposta absolvição do réu em ação penal onde teria sido apurada a prática do crime de usura sequer foi analisada nos autos, não podendo tal questão ser deduzida diretamente nesta Corte.

4. A primariedade do réu não configura causa de diminuição da pena, não podendo, pois, ser sopesada na etapa derradeira do cálculo dosimétrico da pena, sendo descabido falar em omissão sanável nesta via.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 835.094/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PRESCRITA NO ENUNCIADO N. 182/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As teses acerca da inidoneidade da negativação do vetor da culpabilidade não foram objeto de debate específico pelo Tribunal de origem, e não houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada de que a premeditação do delito é motivo apto a negativar a culpabilidade, razão pela foi aplicada a Súmula n. 83/STJ. Não tendo este fundamento da decisão agravada sido especificamente combatido no presente regimental, é caso de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59436877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 6ab4e2ae-c3bf-4ec3-8740-469fb0afbcb8

> ***3. Vetor da personalidade corretamente desabonado, dada a verificação pelo julgador da frieza e calculismo da ré, sendo certo que, "[...] para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada. Precedentes." (AgRg no HC n. 785.120/ PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)***
>
> *4. No que tange às consequências do delito, a agravante aduz tese que configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passível de conhecimento. Ademais, o fundamento considerado apto a negativar tal circunstância judicial não foi especificamente impugnado nas razões do agravo regimental, como determina o princípio da dialeticidade, o que atrai o óbice da mencionada Súmula n. 182/STJ.*
>
> *5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.312.848/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Conforme destacado na decisão ora combatida, na hipótese em análise, não há ilegalidade que justifique a modificação da dosimetria, no ponto, seja porque é desnecessário laudo técnico para a avaliação da referida circunstância judicial pelo julgador, seja pelo fato de a negativação ter fundamento nas peculiaridades do caso concreto, **destacando-se a personalidade violenta e agressiva do paciente, evidenciada em episódios anteriores de violência física praticada por ele contra a vítima destes autos, e confirmada por depoimentos testemunhais,** e também a existência de medidas protetivas contra vítima diversa.

Ademais, as circunstâncias descritas têm origem em substratos fáticos distintos dos antecedentes, pois esse vetor foi considerado desfavorável, corretamente, em razão de condenação definitiva por desacato (e-STJ fl. 16).

Quanto ao aumento operado na segunda fase da dosimetria, ressaltou a decisão agravada que a presença de duas agravantes, no caso, reincidência (derivada de processo diverso daquele considerado para os antecedentes) e qualificadora sobejante não utilizada na qualificação do delito (crime praticado com emprego de fogo) - fls. 17/18, justifica concretamente o aumento acima do mínimo, em 1/3.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, C.C. O ART. 61, INCISOS I E II, ALÍNEAS 'C' E 'D', DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI N. 8.072/1990, E ART. 211, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL.*

Documento eletrônico VDA59436877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 6ab4e2ae-c3bf-4ec3-8740-469fb0afbcb8

DOSIMETRIA. PENAS-BASES. EXASPERAÇÃO EM 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA, COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FRAÇÃO DE ELEVAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. CONCURSO MATERIAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- As penas-bases do agravante pelo delito de homicídio triplamente qualificado e pelo delito de ocultação de cadáver foram impostas em 1/6 acima do piso mínimo pela valoração negativa das circunstâncias dos crimes, praticados em decorrência de julgamento ilegal promovido por organização criminosa (fl. 30). A motivação concretamente referida no acórdão da origem extravasa o que é ínsito aos tipos penais e legitima o incremento punitivo a que se procedeu, o qual, inclusive, obedeceu à fração de aumento prudencialmente recomendada para cada vetor negativado.

- O Tribunal do Júri reconheceu a prática de homicídio triplamente qualificado. Apenas uma das figuras qualificadoras basta para configurar a forma qualificada do homicídio, com o seu distinto e mais grave intervalo de penas mínima e máxima. No caso, considerou-se o motivo torpe para qualificar o delito e as qualificadoras sobejantes foram consideradas como circunstâncias agravantes, pois elas guardavam correspondência com aquelas previstas no artigo 61, inciso II, alíneas 'c' e 'd', do Código Penal. Assim, incidiu a fração de elevação da reprimenda em 1/3 sobre a pena-base (fl. 31).

- É possível o aproveitamento das qualificadoras sobejantes (aquelas não empregadas para qualificar o delito) na primeira ou na segunda etapas da dosimetria, como circunstâncias judiciais ou como circunstâncias agravantes genéricas. Ademais, cada circunstância agravante reconhecida, por recomendação jurisprudencial, deverá acarretar o aumento da reprimenda na fração de 1/6 sobre a pena-base, salvo justificativa adicional para a adoção de quantum distinto. Como, na hipótese, foram valoradas duas agravantes, está autorizado o aumento imposto, de 1/3 sobre a pena-base.

- O concurso material entre os crimes de homicídio e de ocultação de cadáver foi reconhecido, pois, no entender dos julgadores da origem, os delitos foram praticados com desígnios independentes (fl. 32). Na via estreita, de cognição sumária, do writ, não é possível a reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, que a alteração desse entendimento exigiria.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 802.818/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Portanto, inexistente a apontada ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59436877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 6ab4e2ae-c3bf-4ec3-8740-469fb0afbcb8

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59436877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 6ab4e2ae-c3bf-4ec3-8740-469fb0afbcb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.237 / SP

Número Registro: 2026/0167398-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014334620248260576 20342977220241104 32 603612024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS BARAO
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO FERNANDO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO FERNANDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: b6cf8ceb-bd5d-4b9c-bd58-057cafdcf7a6

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: b6cf8ceb-bd5d-4b9c-bd58-057cafdcf7a6